

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA AGROALIMENTAR  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SISTEMAS AGROINDUSTRIAIS**

**FILIPPE ALMEIDA GOMES**

**DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E NORMA DE INDUÇÃO  
TRIBUTÁRIA ATRAVÉS DA LEI DO QUEIJO: A NORMA JURÍDICA COMO  
VETOR DE DESENVOLVIMENTO DA AGROINDÚSTRIA LOCAL EM POMBAL-  
PB**

**POMBAL-PB**

**2020**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA AGROALIMENTAR**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SISTEMAS AGROINDUSTRIAIS**

**FILIPPE ALMEIDA GOMES**

**DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E NORMA DE INDUÇÃO**  
**TRIBUTÁRIA ATRAVÉS DA LEI DO QUEIJO: A NORMA JURÍDICA COMO**  
**VETOR DE DESENVOLVIMENTO DA AGROINDÚSTRIA LOCAL EM POMBAL-**  
**PB**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sistemas Agroindustriais – PPGSA Campus de Pombal - PB da Universidade Federal de Campina Grande, em Ciências e Tecnologias Agroindustriais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Sistemas Agroindustriais.  
**Área de Concentração:** Gestão e Tecnologia Ambiental em Sistemas Agroindustriais

**POMBAL-PB**

**2020**

G633d Gomes, Filipe Almeida.  
Desenvolvimento econômico e norma de indução tributária através da lei do queijo: a norma jurídica como vetor de desenvolvimento da agroindústria em Pombal - PB / Filipe Almeida Gomes. – Pombal, 2021.  
28 f.

Dissertação (Mestrado em Sistemas Agroindustriais) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências e Tecnologia Agroalimentar, 2020.  
“Orientação: Prof. Dr. Mônica Tejo Cavalcanti”.  
“Coorientação: Francivaldo Gomes Moura”  
Referências.

1. Desenvolvimento econômico. 2. Lei do queijo. 3. Indução tributária. 4. Direito tributário. 5. Extrafiscalidade. 6. Vocação local. 7. Efeito boomerang.  
I. Cavalcanti, Tejo Cavalcanti. II. Moura, Francivaldo Gomes. III. Título.

CDU 638.1(043)

FILIPE ALMEIDA GOMES

**DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E NORMA DE INDUÇÃO TRIBUTÁRIA  
ATRAVÉS DA LEI DO QUEIJO: A NORMA JURÍDICA COMO VETOR DE  
SESENVOLVIMENTO DA AGROINDÚSTRIA LOCAL EM POMBAL – PB**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sistema Agroindustriais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito necessário à obtenção do título de Mestre em Sistemas Agroindustriais, com ênfase em Ciências e Tecnologia de Alimentos. Área de concentração: Sistemas Agroindustriais.

Pombal em 17 de agosto de 2020

Comissão examinadora



---

Prof. Dr. Francivaldo Gomes Moura  
ORIENTADOR

---

Profª. Dra. Mônica Tejo Cavalcanti  
ORIENTADORA

---

Prof. Dr. José Cezário de Almeida  
(1º MEMBRO)

---

Profª. Drª. Jônica Marques Coura Aragão  
(2º MEMBRO)

POMBAL-PB 2020

*GOMES, Filipe Almeida. Desenvolvimento econômico e norma de indução tributária através da lei do queijo: A norma jurídica como vetor de desenvolvimento da agroindústria local em Pombal-PB. 2020. 29 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Mestrado) em Ciências Agroindustriais, Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, Pombal-PB, 2020.*

## RESUMO

O presente trabalho analisou a Lei do Queijo em diversos aspectos teóricos e práticos, especialmente pelo viés da vocação local para a atividade que a Lei fomenta, para tanto, usou os conceitos de extrafiscalidade, indução tributária, desenvolvimento e crescimento econômico, efeito boomerang, dentre outros não citados aqui. Assim através desses conceitos pôde se concluir quais avanços a norma trouxe no campo tributário e econômico para o desenvolvimento de Pombal-PB, cidade que tem na agropecuária atividade de significativo destaque. Por fim, fez-se uma análise prática do ordenamento jurídico atinente ao caso, observando se ele era operativo; assim, pôde se observar que as normas estabelecidas não foram suficientemente eficientes, pois os mais necessitados, mesmo fazendo jus a os benefícios de indução fiscal, especialmente isenção, não tinham acesso a eles devido a políticas fiscais mais restritivas e indefinição de alguns termos, sendo esse ponto um dos fatores onde a Lei do Queijo trouxe mais avanços para o ordenamento jurídico tributário, uma vez que trouxe definições necessárias a melhor aplicação da norma. Por fim tece crítica que situa os pontos necessários à melhor realização de todo o processo para que a norma atenda ao seu fim teleológico.

Palavras-chave: Lei do Queijo, Desenvolvimento econômico, indução tributário, direito tributário, extrafiscalidade, vocação local, efeito boomerang.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>3</b>
<b>2 OBJETIVOS .....</b>	<b>5</b>
OBJETIVOS GERAIS .....	5
OBJETIVOS ESPECÍFICOS .....	5
<b>3 METODOLOGIA.....</b>	<b>6</b>
<b>4 TRIBUTAÇÃO, INDUÇÃO TRIBUTÁRIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO .....</b>	<b>7</b>
<b>5 A EFICIÊNCIA DAS NORMAS TRIBUTÁRIAS QUE DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO QUEIJO PARA O DESENVOLVIMENTO DA AGROINDUSTRIA LOCAL .....</b>	<b>12</b>
<b>6 A IMPORTÂNCIA DA LEI DO QUEIJO PARA O DIREITO TRIBUTÁRIO LOCAL .....</b>	<b>18</b>
<b>7 RESULTADOS.....</b>	<b>24</b>
<b>8 REFERÊNCIAS .....</b>	<b>27</b>

## INTRODUÇÃO

Para a presente pesquisa, observou-se através do norte bibliográfico das obras de Luis Eduardo Schoueri (2005) - Normas Tributárias Indutoras e Intervenção Econômica e Urick Beck (2010) - Sociedade de Risco: Rumo a uma outra Modernidade os principais temas e conceitos que referenciaram o trabalho, de posse dos conceitos de norma de indução tributária, externalidade, monopólios e outros conceitos relevantes, passar-se-á a aplica-los na realidade da Paraíba, com a Lei do Queijo, especialmente do Município de Pombal que foi o limite geográfico estudado com mais enfoque, afim de análise esmiuçada.

Assim, investigasse a repercussão da Lei para promoção de desenvolvimento humano através do desenvolvimento da agroindústria local, mais precisamente das queijeiras, que é relevante atividade agropecuária no Município.

O desenvolvimento e o fomento de indústrias por meio de normas de indução tributária tem sido prática absolutamente necessária, pois, com o crescimento do mercado eletrônico e o enfraquecimento pontual de alguns setores do comércio tradicional, a indústria é uma forte aliada para alavancar o PIB de qualquer unidade da federação. A agroindústria, também não foge à regra.

A implantação de um empreendimento é, a priori, muito salutar para qualquer local, sobretudo, do ponto de vista econômico. Do aspecto sociopolítico, ao seu turno, emergirão diversas vantagens como: redução do desemprego em decorrência da ampliação de postos de trabalho, aquecimento da economia local, qualificação da mão de obra local e outros que possam ser registrados, todavia, essas vantagens precisam se consubstanciar num desenvolvimento pleno e experimentado pela população, indistintamente, inclusive as que não fazem parte da cadeia produtiva em análise, porém, residem no limite geográfico estudado.

Poderão surgir, também, aspectos negativos, como: impacto ambiental, aumento de determinadas demandas que, por vezes, o local não tem condição de corresponder, aumento dos índices de violência em decorrência de uma urbanização abrupta, problemas estruturais de crescimento, dentre outros.

Portanto, para que a indução tributária resulte em desenvolvimento socioeconômico e não num mero crescimento, é necessário planejamento e ponderação de riscos, requerendo analisar não só a arrecadação e o volume de dinheiro que circulará direta e indiretamente com o fomento de uma indústria ou empresa, mas, imperiosamente, refletir sobre o impacto social gerado e o seu custo-benefício. Por isso, é de extrema eficiência que a Indução Tributária caminhe de mãos dadas com as atividades já desenvolvidas nos locais onde ela é/será fomentada.

## **OBJETIVOS**

### **OBJETIVO GERAL**

Analisar qual o impacto da Lei do Queijo (Lei Estadual Nº 11.346/19) para os produtores locais de Pombal, se ela tem potencial para gerar desenvolvimento econômico e se seus mecanismos são suficientes para cumprir o fim a que se propõe.

### **OBJETIVO ESPECÍFICO**

Observar através da técnica jurídica se essa Lei aproveita todo o potencial que hipoteticamente possui para projetar os efeitos que pretende e para fomentar o desenvolvimento local, caso algo não esteja satisfatoriamente regulamentado, tecer-se-á crítica/sugestão do que pode ser feito para o melhor aproveitamento desses diplomas legais.

## **METODOLOGIA**

Para a presente pesquisa, há pretensão de ter como norte bibliográfico as obras de Luis Eduardo Schoueri (2005) - Normas Tributárias Indutoras e Intervenção Econômica e Urick Beck (2010) - Sociedade de Risco: Rumo a uma outra Modernidade, por constituírem alicerces teóricos no que concerne aos principais temas e conceitos que referenciaram o trabalho. Importante frisar que, por serem bibliografias que tratam especificamente deste tipo de norma, sua pertinência fica destacada, não só para o trabalho específico, mas, também, para o próprio campo de estudo.

Contudo, agregaram conceitos e importância para a presente pesquisa, outras biografias, à exemplo de Roque Carrazza e de outros doutrinadores clássicos de direito tributário, como: Paulo de Barros Carvalho, Hugo de Britto Machado, Geraldo Ataliba, dentre outros que emprestaram seu conhecimento para ampliar os horizontes do Direito Tributário aplicados na presente pesquisa.

De igual modo, far-se-á com as obras da Sociologia, destacando a importância da Interdisciplinaridade para esta pesquisa, e com as teorias de Direito Econômico, dentre as quais cito: teoria dos jogos e teoria do prisioneiro. Trazendo ainda conceitos e análises de outros campos aplicados na confecção da lei, cito a engenharia de alimentos, para que nesse somatório possa se encontrar a maior exatidão do diploma analisado, seu contexto e com isso, realizar a melhor análise do desempenho desta norma no mundo fenomênico.

Assim, é através de conceitos econômicos, tributários, sociológicos e das outras ciências abarcadas; sob a luz da interpretação constitucional que emerge a pretensão de analisar as normas de indução tributária trazidas ao caso.

Portanto, o estudo que se ensaia, quanto à natureza da vertente metodológica: a pesquisa será qualitativa, pois pretende analisar a efetividade e a eficácia da indução tributária para o desenvolvimento socioeconômico de Pombal-PB, através da “Lei do Queijo”.

Quanto ao método de abordagem, utilizar-se-á o dedutivo, partindo-se do modelo normativo (legal e infralegal) para então adentrar aos casos específicos e seus respectivos resultados.

Quanto ao procedimento de estudo, a pesquisa será bibliográfica e documental.

## TRIBUTAÇÃO, INDUÇÃO TRIBUTÁRIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

É comum que para promover o desenvolvimento humano e econômico local o poder público intervenha na economia, característica conhecida como extrafiscalidade. Uma das formas de se realizar tal intento é através de indução tributária, que, além de outras modalidades, utiliza-se da isenção fiscal para fomentar a economia.

Ocorre que muitas vezes essa política pública é eleita através de perspectivas eleitorais ou financeiras do gestor, ou mesmo de modo impensado, sem muita técnica, açodado e que não exaure as possibilidades fáticas que devem ser analisadas para formação do fato gerador. Por isso, quando não fracassam imediatamente, chegando até a nem sair do papel, falham em momento posterior; ou, pior ainda, as indústrias que eventualmente se beneficiam da isenção passam a pressionar politicamente os gestores, pela relevância que assumem na economia local, deixando de ser uma relação mútua e passando a apenas sugar os recursos públicos com pouca ou nenhuma contra-partida.

Assim, é imperioso observar a vocação econômica local e promover induções que gerem desenvolvimento e não mero crescimento. Em outras palavras, o mecanismo da indução tributária não deve funcionar meramente como fator de crescimento e de aumento do Produto Interno Bruto (PIB), outrossim, deverá promover o direito humano ao desenvolvimento, por meio da inclusão social, do aumento do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), bem como da proteção ao meio ambiente (FEITOSA, 2013).

Neste ponto, começa-se a enxergar o objeto desta pesquisa, qual seja: o Direito, especialmente o Tributário, como tecnologia a serviço da agroindústria, de modo a ser vetor de desenvolvimento e promoção da atividade agropecuária da produção de queijo, atividade de destaque na cidade de Pombal-PB e região, como se buscou fazer por meio do Lei Estadual Nº 11.346/19 que tramitou e foi aprovada pela Assembleia Legislativa da Paraíba.

A produção de queijo é uma forte atividade do ramo da pecuária, que por sua vez está inserida na agroindústria. No mesmo esteio, observando a relevância dessa

atividade no Município de Pombal, CARVALHO (2013) explanou bem em sua dissertação:

A produção bovina sertaneja cresce, principalmente, na primeira década deste século, a “Microrregião de Pombal – Paraíba, semiárido do Brasil, destaca-se por ser uma importante bacia leiteira no Estado da Paraíba” (ALVES et al., 2003), esta abrange Pombal e os municípios vizinhos: Cajazeirinhas, Condado, Coremas, Lagoa, Paulista, São Bentinho, São Domingos e Vista Serrana ( EMATER, 2013).

O município de Pombal teve uma produção de 60 mil litros de leite ao dia, o que representa um volume de cerca de 1,8 milhões de litros ao mês de acordo com a Agência SEBRAE de Notícias da PB, de 2010. De acordo com IBGE/2010 o rebanho efetivo do município é 25.185 cabeças, com 8.119 vacas ordenhadas, 7.322 mil litros por ano.

Com os efeitos da seca de 2012 até o momento, ocasionou um decréscimo do rebanho efetivo de Pombal, de acordo com a secretaria do estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, em março de 2013, contabilizava-se 24. 391 cabeças e 200 produtores que pratica a atividade leiteira municipal comparada com os dados do IBGE ano de 2010.

Logo, ao se deparar com uma atividade tão forte na região em análise, é inegável o potencial agroindustrial percebido em Pombal-PB e nas cidades circunvizinhas, ou seja, sua vocação para essa atividade é inegável, também o interesse e a necessidade de se fomentar essa atividade para que o queijo produzido artesanalmente possa competir com grandes laticínios que detém tecnologia de ponta.

Estes laticínios agregam grande poder econômico em comparação com os produtores de Queijo Artesanal, além de equipamentos e procedimentos para produção em larga escala, o que implica num baixo custo de produção, além de uma logística mais eficiente, tornando assim seu produto mais acessível ao consumidor final.

Para o queijo artesanal, competir com os produtos citados é tarefa árdua; pois não pode, via de regra, utilizar-se dos mesmos métodos sem se descaracterizar. É preciso, portanto, observar que a indústria artesanal de queijos e derivados encontra essa fragilidade no processo econômico e tentar fortalecê-la. É nesse contexto que a indução tributária poderá garantir uma competição mais paritária e o consequente fortalecimento dessa atividade tão importante para o desenvolvimento da região de Pombal-PB.

É ponto pacífico e basilar, também, que o emprego de tecnologia em demasia vai desnaturar a condição de “artesanal” atribuída ao queijo e, fatalmente, seu valor, sobretudo cultural; haja vista que sua forma de produção rudimentar é valorizada pelo consumidor, embora esse mesmo ponto inviabilize a competição num certo aspecto.

Nesse esteio, a ciência do direito trouxe uma das soluções possíveis para resolução desse problema com a elaboração da Lei Estadual Nº 11.346 de 06/06/2019 (Estado da Paraíba).

Como foi dito, embora o queijo artesanal seja extremamente valorizado e passível de uma “gourmetização” seu custo de produção comparado com um industrializado e produzido em larga escala, com emprego de tecnologia de ponta, é um fator que desequilibra a competição, haja vista o baixo custo de produção dos queijos em escala industrial; logo, um mecanismo que permita a redução do preço final do produto sem descaracterizar a forma artesanal de sua produção é um recurso valiosíssimo para agroindústria, notadamente para o setor agropecuário ao qual se encontra inserido a indústria do queijo artesanal.

Assim, reconhecida a necessidade da interdisciplinaridade para o desenvolvimento das mais diversas atividades, sejam elas acadêmicas e/ou profissionais, impõe-se usar mão do Direito para desenvolver a agroindústria e por consequência o local onde se inserem.

É certo que a indução tributária mal gerida pode gerar enormes transtornos para a sociedade local, por isso o adequado planejamento de uma norma garantirá o sucesso da política a ser implantada.

Para situarmos algumas possíveis consequências de uma política de indução tributária mal elaborada: poderá, com a elaboração de uma norma mal refletida, atrair empresas fortes e de maior poder econômico que poderão inviabilizar a produção artesanal através de uma redução ainda maior de seu custo de produção. Por exemplo.

Partindo da hipótese de que as normas de indução tributária, em sua produção legislativa, muitas vezes, não utilizam mecanismos de proteção eficientes para garantir o desenvolvimento socioeconômico contínuo e permanente dos locais em que regulam, é necessário estudar detidamente elas, desde de sua construção até seu funcionamento

na prática, para que não acabe por promover um subdesenvolvimento congênito e conjuntural podendo tornar os locais reféns destas normas.

É nesse sentido que se passa a analisar a produção normativa e sua observância a estes marcos/perspectivas que, quando ainda não tomaram forma de princípios, são, indubitavelmente, tendências que cada vez mais protagonizam o direito moderno. Destacando-se a tributação como alternativa para o desenvolvimento nacional, conforme bem pontuado por Elali (2006).

As condutas adotadas sem se preocupar com os riscos/danos a coletividade podem gerar o que Beck (2010) chama de “efeito boomerang” que, como o próprio nome sugere, é o resultado negativo causado por um risco que o agente impôs a sociedade, por exemplo: a queda nas vendas de determinada empresa ao ser descoberto que seu modo de produção é poluente demais e danoso a natureza. Portanto, esse efeito é observado numa indução tributária mal elaborada? Quando isso acontece, esse risco estaria sendo assumido pela gestão pública produtora da norma, pela sociedade que se omitiu ou por ambos?

Para o presente estudo, é primordial captar o conceito de normas indutoras, discutido na obra de Schoueri (2005), que as definiu como sendo o meio pelo qual o legislador incentiva o contribuinte a praticar certo comportamento, sendo, em um único fenômeno onde o estado atua no e sobre o processo econômico, preservando o mercado, conforme os ditames constitucionais.

Carraza (2015) aborda característica extrafiscal na norma tributária e sua consequente indução, explicando que os tributos podem ter objetivos econômicos e sociais que imprimem ao Estado Brasileiro uma feição social e intervencionista, inclusive, esculpida no artigo 170 da Constituição. Com base nisso, denota-se que a ordem jurídica impõe o dever do legislador, dentro da necessidade de coerência e de coesão do ordenamento e tendo os princípios constitucionais e a própria Constituição como norte inafastável, de garantir o desenvolvimento social e a dignidade da pessoa humana através da produção normativa.

É aí que se sustenta a necessidade de, ao interferir na economia, o ente competente tomar as precauções para garantir que o incentivo dado seja capaz de

estabilizar a economia, garantindo o avanço permanente daquele local, e é esse o efetivo desenvolvimento econômico que Carvalho (2011) definiu como forma de criar a prosperidade do indivíduo.

As normas de indução tem elevado potencial para gerar impactos socioeconômicos negativos ou externalidades, que Schoueri (2005, p.76) definiu como: “os custos e os ganhos da atividade privada que, em virtude de uma falha do mecanismo de mercado são suportados ou fruídos pela coletividade no lugar daquele que os gerou”. Isso tudo, porque o direito, especialmente o tributário, tem um sistema hermético que conseguirá a coesão através da coerência de seus institutos. Então, na mesma medida em que se faz concessões, deve se determinar obrigações que garantam a manutenção do âmago que se quis induzir, nesse caso, garantir a qualidade do queijo e a inexistência de externalidades que venham a prejudicar a economia local, beneficiando os pequenos produtores locais.

Assim, otimizadas as políticas públicas e garantindo-se resultados mais efetivos no cumprimento das normas de indução temos padrões legislativos mais eficientes para o desenvolvimento social, econômico e tecnológico local, repercutindo os valores que a norma pretendeu induzir, garantindo o implemento de seu fim teleológico de forma contínua e permanente.

Arremate-se, se a Lei do Queijo trazer em seu bojo dispositivos suficientes para regulamentar o que se propõe, sem dar brechas para a atuação oportunista de conglomerados industriais, ela vai conseguir fortalecer não só a atividade agropecuária de produção de queijo artesanal, mas também, a própria sociedade, a economia local e a qualidade de vida dos que ali estão inseridos, e o fará de forma permanente, uma vez que aproveitou o potencial produtivo do lugar.

De outra banda, sendo negligente em sua produção, poderá contribuir, na hipótese mais extrema, na extinção da atividade, uma vez que a política de indução tributária má formulada pode gerar externalidades tão grandes capazes de criar monopólios. Eis aí que se apresenta não só o problema, mas também a relevância da discussão proposta no presente trabalho.

## **A EFICIÊNCIA DAS NORMAS TRIBUTÁRIAS QUE DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO QUEIJO PARA O DESENVOLVIMENTO DA AGROINDÚSTRIA LOCAL**

A isenção para a doutrina tributária clássica é a dispensa legal do pagamento do tributo, porém, cabe pontuar que a isenção não é o único tipo de incentivo fiscal, ou mesmo de indução tributária.

Ainda, no campo das isenções é possível encontrar diversas normas, algumas de especial destaque, porém, deve-se analisar se tais normas exaurem o arcabouço normativo necessário à correta aplicação da isenção fiscal, deontologicamente falando.

Tendo isso em mente o presente estudo nos proporciona duas conclusões que se estabelecem como premissas para o presente trabalho: 1) A Lei do queijo fomenta a produção do queijo artesanal 2) O Queijo Coalho e o de Manteiga (modalidades de queijo artesanal de nossa região) possuem isenção tributária, o que deve fomentar sua popularidade.

Apesar de no campo normativo essas duas premissas estarem firmemente cravadas, por motivos alheios à legislação, a prática evidencia que os produtores não tem tido sucesso em exercer essa isenção, de modo que tais produtos têm permanecido no comércio informal, muitas vezes subutilizando seu potencial.

Seria esse um indício de que as isenções concedidas não exaurem a matéria a que pretendem regular? É necessário inserir no arcabouço jurídico-normativo outras regras que deem efetividade e eficácia as isenções, garantindo o acesso dos produtores, especialmente os pequenos, à isenção? Acredita-se que sim.

No que tange aos queijos de Coalho e Manteiga, estes produtos possuem normas a nível nacional e local na busca do fomento de sua atividade, entretanto, como se renunciou, seus efeitos não são palpáveis, especialmente aos menos abastados, observemos algumas dessas normas:

CONVÊNIO 46/06

**Cláusula primeira**

Ficam os Estados de Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe autorizados a isentar as saídas internas com queijo de coalho e queijo de manteiga, promovidas por produtor ou cooperativa de produtores, **de acordo com as condições estabelecidas nas suas respectivas legislações.** (grifos nossos)

#### **Cláusula segunda**

Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

DECRETO Nº 27.508, DE 25 DE AGOSTO DE 2006

DOE de 26.08.06

Altera o RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto nos Convênios ICMS nºs 27/05, 37/06, 46/06, 53/06, 54/06, 55/06 e 56/06,

D E C R E T A:

Art. 1º Os dispositivos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, a seguir elencados, passam a vigorar com a seguinte redação:[...]

[...]Art. 3º Ficam acrescidos os seguintes dispositivos ao RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997;

“Art. 5º [...]

LXXII – as saídas internas com queijo de coalho e queijo de manteiga, promovidas por produtor ou cooperativa de produtores (Convênio ICMS 46/06);

Como se vê, em 2006 estávamos bem encaminhados no tocante a normas que alicerçassem o desenvolvimento da atividade de produção de queijo e, também, consequentemente, do próprio local onde a atividade é empreendida.

Ocorre que a contra senso do que se esperaria, quando o projeto de lei conhecido como “Lei do Queijo” foi finalizado em sua concepção e ganhou adeptos e apoiadores em todo o estado, tal isenção não tem funcionado a contento, pois, como visto anteriormente, especialmente no Convênio CONFAZ 46/06 a isenção dependerá das condições estabelecidas em legislação específica.

Na prática, o que se encontra no cotidiano é uma dificuldade pela subjetividade dada à interpretação das expressões “produtor” e “associação”, de modo que muitas vezes essa isenção não sai do papel por força de uma interpretação muito restritiva, então, por se tratar de um produto de perecibilidade relativamente rápida, não há tempo para que se espere a conclusão do processo administrativo, havendo, na maioria das vezes, que se curvar à tributação, ainda que ilegal em determinados casos.

Também há de se destacar que a isenção não é total, mas encampa apenas o produtor e as associações, consubstanciando-se em substituição tributária, pois, na prateleira do supermercado o produto termina por ser tributado da mesma forma.

Oportunamente, há de se criticar tal fato, é preciso levar o que foi aprovado pelo CONFAZ ao seu potencial máximo, dando isenção total até a prateleira do supermercado as saídas internas feitas pelo produtor, desse modo, o valor do queijo será mais competitivo e chegará a mais mesas.

Ao mesmo tempo, uma redação que amplifique essa isenção até o consumidor final beneficiará a agroindústria local, uma vez que será mais vantajoso aos mercados e supermercados comprarem da agroindústria local. A realização desse planejamento tributário fará com que os comerciantes se beneficiem da isenção, ao mesmo tempo que promovem a agroindústria pombalense ou de qualquer local com o mesmo problema, sendo seus efeitos bons para as duas partes, o que sugere uma relação exitosa.

Nesse ponto, é mister destacar que se faz necessário, como dito no prenúncio deste trabalho, oferecer um mecanismo para que o produto artesanal tenha melhor condição de competir com os demais, especialmente os produzidos em grande escala, por laticínios industrializados, contudo, é necessário melhor aproveitar o potencial das normas, usando melhor a permissão dada ao convênio .

Desse modo, emergem duas questões nodais para a presente compilação: 1) como definir melhor quem poderia gozar da isenção? 2) através de que mecanismo poder-se-ia colocar em prática tal objetivo?

O que se viu através do presente estudo é que existem normas que induzem e alicerçam a pretensão dos produtores de queijo da região de pombal, entretanto, por

terem sido editadas de modo demasiadamente genérico e sem observar todos os pontos necessários a cumprir o fim que se destina, ela tem tido efeito diverso do pretendido, pois, a rigor, quem tem se beneficiado da medida, na maioria das vezes, são laticínios maiores (pelo maior acesso a consultorias técnicas e jurídicas), além de levar o pequeno produtor à informalidade.

Comprova-se tal conclusão com decisão recente do Conselho de Recursos Fiscais que abaixo se transcreve:

ACÓRDÃO N°.559/2018

PROCESSO N°04814120184

TRIBUNAL PLENO

Recorrente:SABOR DA TERRA LATICÍNIO LTDAEPP

Recorrida:SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DA RECEITA

Repartição Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE CAJAZEIRAS

Relatora:CONS.<sup>a</sup> Suplente FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ

Relator Voto Divergente: CONS.º ANISIO DE CARVALHO COSTA NETO CONSULTA FISCAL. ISENÇÃO NA PRODUÇÃO DE QUEIJO DE COALHO E DE MANTEIGA. APLICAÇÃO EXTENSIVA DA LEGISLAÇÃO. NORMA TRIBUTÁRIA EM BRANCO. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

A isenção, quando concedida em caráter geral, veda a interpretação restritiva. Norma que não estabelece qualquer distinção entre contribuinte não merece acostamento de interpretação teleológica quando o próprio legislador sequer insinuou sua intenção. O desprezo do legislador ordinário por circunstâncias estabelecidas por norma tributária em branco, induz o intérprete a considerar que nenhum tipo de distinção quis fazer entre estabelecimento que exerce a mesma dinâmica produtiva, qual seja, a produção de queijo de coalho e queijo de manteiga. Isenção extensiva à consulente.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros do Tribunal Pleno de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à maioria, e de acordo com o voto do relator divergente, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo,

e quanto ao mérito, pelo seu provimento, para modificar o entendimento exarado no Parecer n. ° 2018.01.05.00091 emitido em relação à consulta objeto do processo n. ° 04814120184 pelo Secretaria Executiva do Estado da Receita, em 20/04/2018, que considerou não extensivo o benefício da isenção ao contribuinte SABOR DA TERRA LATICÍNIOS LTDA. – EPP,

CCICMS: 16.111.7465,

pelos motivos fundamentados no voto.

P.R.I

Tribunal Pleno, Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 26 de outubro de 2018.

Como se vê, os laticínios que possuem condições de melhor arcar com os custos de uma assessoria jurídica e técnica de modo geral, esses sim, conseguem acesso à isenção enquanto que os pequenos produtores quedam-se ao recolhimento do tributo e/ou a informalidade o que fatalmente atrasa o desenvolvimento local. Num breve adendo, a informalidade reduz o valor dos repasses as prefeituras e a arrecadação do Estado como um todo, portanto, diminui a oferta de dinheiro público para fazer investimentos locais, corroborando o atraso que proporciona ao local.

Por isso, é extremamente necessário que a lei contemple mais alguns pontos para que promova maior justiça fiscal, e, por meio desta, maior desenvolvimento econômico. A mera produção da norma, sem considerar as particularidades da prática da atividade desenvolvida gerará externalidades que sobrelevam a dificuldade de competição entre os pequenos produtores e os grandes laticínios.

Nesse ponto, devemos destacar que a política fiscal de dificultar à concessão de isenções tem, reitera-se, tornado ainda mais injusta a competição.

Assim, são necessárias algumas alterações aos dispositivos vigentes, esclarecendo as interpretações e reparando as externalidades.

Na hipótese trabalhada há de se tecer a seguinte crítica: não é a mera isenção que fomentará o desenvolvimento da atividade agropecuária local, mas, sua correta

aplicação; em setores sensíveis e selecionados, onde aquela isenção será aproveitada a toda a sociedade.

Ao se conceder uma isenção não se pode olvidar do caráter extrafiscal do ato que a concede, assim, por meio da isenção o estado intervêm no domínio econômico, vale lembrar que a isenção não é a única forma de intervenção. Por isso mesmo, quando o estado considera e/ou leva a cabo sua intenção de interferir na economia, deve haver muita hombridade em seu em seu propósito.

Essas intervenções podem ser para garantir o desenvolvimento local, gerar empregos, corrigir externalidades, dentre inúmeros motivos que se possa relacionar, porém, como todo ato administrativo, deve perseguir o interesse público, sob pena de nulidade e, principalmente, no caso da intervenção na ordem tributária, criar monopólios, dismantelar empresas e (inversamente ao seu sentido) gerar externalidades, muitas vezes através do efeito boomerang conceituado por BECK.

Assim, sempre que se tiver em mente promover uma isenção, notadamente pelo caráter extrafiscal do instituto, é extremamente necessário que se observe como as coisas devem ocorrer na prática, pois, o campo teórico guarda uma justiça nem sempre vista em nosso cotidiano.

De tal modo, feitas essas considerações, há de se entender que os diplomas legais já formatados, na condição em que estão, não estão sendo suficientes para gerir as isenções e intervir de forma precisa e eficaz no domínio econômico, especialmente no âmbito de nossa agroindústria local.

Finalmente, há de se tratar da importância da Lei do Queijo e como ela pode ser aplicada pelo Direito Tributário para garantir maior justiça fiscal e colaborar para o desenvolvimento local.

## **A IMPORTÂNCIA DA LEI DO QUEIJO PARA O DIREITO TRIBUTÁRIO LOCAL**

É certo que o Direito Tributário, por si só não é suficiente para regulamentar todas as relações jurídicas existentes, inclusive, se socorrendo de outros ramos para estipular definições basilares à sua aplicação.

É dessa forma que nos confirma o artigo 110 do CTN, que se transcreve a seguir:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Assim, pode se observar que o legislador foi categórico ao estipular que o próprio direito privado haveria de definir os conceitos a serem utilizados na aplicação do direito tributário, seja para definir quem é considerado produtor, o que é uma associação, o que é queijo coalho e o que se entende por queijo de manteiga.

Nesse ponto, a Lei do Queijo é valioso instituto para a aplicação do Direito Tributário, mais precisamente, das isenções, podendo ela aclarar certos conceitos e elucidar questões controvertidas que atrapalham na concessão das Isenções.

Poder-se-á, para maior segurança jurídica, inserir no Regulamento Geral do ICMS - RICMS um ou mais dispositivos assegurando que tais definições serão dadas pela Lei do Queijo (pelo direito privado, notadamente); igualmente, essa Lei poderá ser utilizada como um marco legal que traz as definições necessárias a esse ramo da agropecuária, uma bússola para a atividade de queijarias em toda a Paraíba.

Pois bem, é preciso analisar integralmente seus dispositivos para observar o que já foi disposto de modo suficiente ao fim pretendido e o que eventualmente precisaria ser alterado ou adicionado, de modo que trouxesse todas as definições necessárias para o desenvolvimento da atividade.

Superada essa análise, é preciso observar quais as alterações necessárias ao RICMS e se haveria de ser feita alguma propositura no âmbito do CONFAZ para melhor aproveitamento das Normas e melhor desenvolvimento da atividade.

Nessa senda, é importante trazer alguns dispositivos da Lei do Queijo para elucidar alguns pontos de resistência encontrados junto ao fisco, observe:

Art. 4º São produtos lácteos artesanais do Estado da Paraíba:

I - queijo de manteiga;

II - queijo de coalho;

III – [...]

Mais adiante define o que são cada um desses queijos:

Art. 7º Entende-se por queijo de manteiga o produto obtido mediante a coagulação, com o emprego de ácidos orgânicos de grau alimentício ou acidificação natural do leite, cuja massa é submetida à dessoragem, lavagem e fusão, com acréscimo exclusivamente de manteiga de garrafa, ou manteiga da terra, ou manteiga do sertão, cujo processo de produção compreende as seguintes fases:

I - filtração do leite;

II - desnate;

III - adição ou não de soro;

IV - dessoragem;

V - lavagem da massa com leite;

VI - fusão da massa com o sal e a manteiga pura;

VII - enformagem.

Parágrafo único. No processo a que se refere o caput deste artigo, poderá o leite sofrer tratamento térmico distinto da pasteurização e serem utilizadas culturas lácteas naturais.

Art. 8º Entende-se por queijo de coalho o queijo que se obtém por coagulação do leite por meio do coalho ou outras enzimas coagulantes apropriadas, complementada ou não pela ação de bactérias lácteas selecionadas, cujo processo de produção compreende as seguintes fases:

I - pesagem e filtração do leite;

II - pasteurização ou não do leite;

- III - adição do coalho;
- IV - coagulação;
- V - corte da coalhada;
- VI - repouso;
- VII - dessoragem;
- VIII - salga;
- IX - aquecimento opcional do soro e da massa;
- X - enformagem;
- XI - prensagem;
- XII - cozimento opcional no soro ou na água.

Parágrafo único. No processo supracitado, a produção deverá ser iniciada até 02 (duas) horas após o início da ordenha, admitido o resfriamento por até 24 (vinte e quatro) horas, e serão utilizadas culturas naturais.

Logo, aplicando o 110 do CTN, com a Lei do Queijo e o RICMS já se têm adequadamente conceituado o que é queijo de Coalho e o que é Queijo de Manteiga.

Exsurge então a primeira controvérsia, em conversas informais com produtores e idas à coletoria, observou-se uma resistência do Fisco Estadual em reconhecer que as queijarias podem ser consideradas como associação ou produtores, para fins de isenção; tal fato se comprova pela existência de alguns recursos manejados ao conselho de recursos fiscais, com acórdão já colacionado anteriormente à este trabalho.

Ocorre que a mesma Lei do queijo acima mencionada também traz em suas determinações/conceituações:

Art. 15. O leite empregado na produção dos queijos e manteiga artesanais deve provir da propriedade ou posse rural, desde que atenda os termos do art. 3º e seus incisos.

Parágrafo único. Em situações de assentamento familiar ou agrupamento de produtores, a critério do órgão de controle sanitário competente, admite-se o compartilhamento da queijaria para o processamento de queijos e manteiga (da terra, de garrafa, ou de sertão) produzido em outras propriedades, desde que o responsável pela queijaria assuma a responsabilidade pela qualidade do leite processado e do queijo artesanal produzido.

Portanto, seria essa legislação de direito privado suficiente para garantir que as queijeiras possam beneficiar os leites desses produtores, desde que atendam as demais especificações prescritas em lei? Entendemos que sim, não bastasse o fundamento positivado no artigo 110 do CTN onde o Direito tributário não poder interferir nas definições de direito privado, o próprio Conselho de Recursos Fiscais, órgão máximo dos julgamentos administrativos do Fisco Estadual reconhece que a norma tributária em branco deve dar interpretação mais favorável ao contribuinte, pois, caso o legislador quisesse proibir tal medida, teria feito expressamente.

Porém, essas convicções não são suficientes para exaurir o problema enfrentado, pois a resistência à isenção é só um dos problemas, e, a bem da verdade, ela não se dá por falta de normas regulamentadoras, mas, de política fiscal, muitas vezes da própria coletoria.

Ao nosso sentir, apesar do argumento levantado ser bastante relevante, convincente e suficiente para a concessão da isenção, ainda que o fisco se curve a ele, isso não atende aos objetivos do trabalho, pois, o que se buscou através da presente pesquisa, foi analisar como esta norma poderia transportar a vocação econômica de um potencial crescimento para um efetivo desenvolvimento.

Um dos pontos de possível prejuízo à população local era a concessão indiscriminada do benefício, permitindo que grandes laticínios pudessem de igual modo, através do benefício fiscal, aumentar a disparidade e as oportunidades de concorrer. Isso mesmo é o que está sendo sentido, como se viu no capítulo anterior, são justamente os laticínios que possuem condição de “brigar” pelo seu direito nas esferas administrativas e judiciais que têm se utilizado do benefício, e, por isso mesmo, conseguem mais benefícios que os pequenos produtores, desestimulando cada vez mais a atividade do pequeno produtor.

Talvez, nesse ponto, fosse importante a formação de associações e/ou de cooperativas para que através dessa união se pudesse implementar, além de melhorias técnicas, assessorias jurídicas e contábeis que pudessem viabilizar essas isenções. Doutra banda, é preciso fazer alguns ajustes na Lei, de modo a filtrar a concessão indiscriminada do benefício, garantindo que a norma cumpra seu fim teleológico, qual seja, garantir o fortalecimento e a identidade sociocultural de nosso queijo.

Usando expressões pontualmente genéricas, como já se viu, tornou-se norma tributária em branco, sendo terreno fértil para qualquer tipo de interpretação, auxiliando que grandes laticínios se favoreçam da Lei, aumentando a distância competitiva entre ambos.

Nesse esteio, é preciso se ter em conta que a identidade cultural do queijo se dá justamente pelo processo rudimentar e artesanal empregado pelos pequenos produtores, e, quando se permite que produtos com alto nível de industrialização usem esse mesmo nome sem conservar, ou mesmo deturpando as características desse produto, afasta-se do objetivo buscado pela norma.

Desse modo, entendemos extremamente necessário que a Lei do Queijo seja um parâmetro para a concessão de isenção, mais precisamente, da isenção instrumentalizada pelo convênio 46/06.

Tal medida seria de extrema relevância pois traria maior justiça fiscal, sendo expressão do princípio da capacidade contributiva, pois desoneraria o pequeno produtor, e, no âmbito sociocultural promoveria o fomento do queijo artesanal, que é de extrema relevância para o estado.

Não bastasse isso tudo, passaríamos a potencializar geradores de emprego e renda locais, fomentar o crescimento de pequenas agroindústrias locais, e esse crescimento tem todos os fundamentos para ser permanente, pois está ligado a identidade cultural local, é feito pelos próprios moradores da região, assim não gera nenhum êxodo, bem como não torna o poder público refém dos incentivos que deu, como ocorre com a atração de grandes indústrias que acabam por gerar um monopólio de postos de emprego e um efeito boomerang.

Assim, é importantíssimo aproveitar o potencial local para que se possa gerar desenvolvimento e não mero crescimento; tornar as condições de trabalho, o processo produtivo, o conhecimento dos produtores sobre a cadeia em que estão inseridos e, além disso, aumentar a produção e as vendas, não é bom só pra os produtores que viverão com mais dignidade, é bom para toda cidade, pois o dinheiro referente aos lucros da operação tende a circular ali, diferentemente do que ocorre com o dinheiro de grandes grupos vindos de fora.

Com esse processo, aumenta também o dinheiro de fora que vem ser gasto no local, o que, igualmente, gera mais dinheiro circulando na cidade, além de atrair outros investimentos correlatos. Em larga escala, empresas relacionadas com a atividade desenvolvida virão se instalar aqui, gerando além de mais renda, mais postos de emprego, já sendo uma segunda fase desse desenvolvimento.

## RESULTADOS

Por todo o exposto, vê-se a importância dessa Lei, bem como a necessidade de alguns ajustes para que as normas já estabelecidas dialoguem melhor entre si, garantindo não apenas o cumprimento da lei, de forma fria, mas, o cumprimento de sua inspiração, de seu fim teleológico; a garantia de que ela resolva o problema jurídico a que se propôs.

Portanto, há de se concluir que houve grandes avanços com a promulgação dessa Lei, especialmente no que tange a definição do que seria queijo de coalho e de manteiga, bem como sua expressa inserção no âmbito de queijo artesanal, sendo na prática algo muito importante, uma vez que o Fisco tem dado interpretações bastante restritivas ao direito do contribuinte.

Quanto a definições de produtor e associações, houve um avanço, mas, conclui-se que a redação poderia ser mais precisa, justamente para espantar essas dúvidas e alicerçar garantias para a concessão de isenções, muito embora deva se reconhecer que a maior dificuldade é da política fiscal que tende à, sempre que possível, tributar, e, da forma mais voraz.

Paralelamente a alguns ajustes a Lei do Queijo, é necessário que seja reeditado o Decreto do RICMS com relação à matéria tratada. É preciso definir ou dizer por meio de qual lei se definirá o conceito de produtor e associações, dar mais abrangência à isenção para que ela chegue às prateleiras do mercado, além de impor critérios econômicos que afastem o benefício dos grandes laticínios e garantam um maior acesso dos pequenos produtores ao mercado e que promova justiça fiscal.

Outra saída é a concessão da isenção de modo indistinto para todo o queijo comprovadamente artesanal até um teto pré-fixado, observando as peculiaridades de nossas queijarias, conseguindo abarcar essa necessidade de modo que gere desenvolvimento para a região.

Feitas essas ponderações, como dito anteriormente, dada a vocação da cidade de Pombal para a agropecuária, notadamente para a produção de queijo, a Lei do Queijo é

importante vetor para o desenvolvimento da economia local, porém, identificou-se que ela apenas não é suficiente para modificar o quadro encontrado.

Da parte do poder público é preciso uma política fiscal mais austera, entendendo inclusive que muitas vezes esses produtores possuem baixa escolaridade e pouco acesso a mecanismos que permitam formalizar o processo da maneira que ele é cobrado. Também há alguns aperfeiçoamentos a serem feitos na redação e a inserção de alguns conceitos, seja na Lei do Queijo ou nas normas correlatas, afastando as dúvidas e dando mais abrangência aos dispositivos legais.

Da parte do produtor, cabe o esforço de criar cooperativas e associações para reduzir os custos inerentes a uma produção mais eficiente, no caso específico da problemática tratada, contratar assessorias para combater as ilegalidades eventualmente sofridas, seja pela via administrativa ou pela judicial.

Por fim, é fato que o mecanismo esculpido na teoria, quando ganhar os contornos da prática, agregará inegavelmente desenvolvimento pleno à comunidade local, dado o número de produtores existentes em Pombal, ao formalizar-se essa atividade o volume de dinheiro que passará a retornar através dos repasses de imposto, além de novo dinheiro que virá pela conquista de novos mercados, é evidente.

Assim, aumentar-se-á o orçamento da saúde, da educação, do desenvolvimento social. Haverá crescimento de postos de trabalho e melhor especialização dos profissionais, tudo isso no Município de Pombal, pois a identidade local e a conveniência de em inúmeros casos os queijos serem produzidos nas próprias fazendas locais gera a estabilidade de saber que esse investimento não irá perecer.

Portanto, indubitavelmente, essa isenção é indução tributária necessária, interessante e madura que deve ser vista com bons olhos e apoiada pelo poder público e pela sociedade, pois, em sua teoria preenche todos os requisitos para uma boa política tributária, faltando apenas os ajustes práticos já apontados.

Desse modo, é salutar o fomento da economia local e deverá gerar desenvolvimento econômico, então, embora os avanços produzidos pela norma jurídica em análise não proporcionem um arcabouço capaz de gerar o efeito prático desejado em

sua plenitude, é uma iniciativa louvável, que aliada a outras medidas identificadas aqui, sem prejuízo de outras que possam, nesse sentido, vir a somar, são potenciais medidas de desenvolvimento humano e econômico local.

## REFERÊNCIAS

- ARAÚJO JÚNIOR, E. G.; GUIMARAES, P. B. V. NORMAS TRIBUTÁRIAS INDUTORAS E O FOMENTO DA ECONOMIA CRIATIVA PARA O DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE BRASILEIRO. **Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável**, v. 2, p. 182-203, 2016.
- ATALIBA, G. **Hipótese de incidência tributária**. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- Beck, U. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2010.
- CARRAZZA, R. A. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.
- CARVALHO, A. R. W. de. **Normas tributárias indutoras no federalismo fiscal**. Dissertação (Mestrado em Direito) / Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011.
- CARVALHO, J.L.A.S. **Análise da sustentabilidade da atividade bovina leiteira no município de Pombal-Paraíba**. 2013. p. 27. Dissertação (Mestrado em Sistemas Agroindustriais) Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciência e Tecnologia Agroalimentar, 2013.
- ELALI, A. Incentivos fiscais, neutralidade da tributação e desenvolvimento econômico: a questão das desigualdades regionais e sociais. *In*: MARTINS, Ives Gandra da Silva; ELALI, André; PEIXOTO, Marcelo Magalhães (Orgs.). **Incentivos fiscais: questões pontuais**. São Paulo: MP Editora, 2006. p. 21-36.
- FEITOSA, M. L. de. A. M.. Direito econômico do desenvolvimento e direito humano ao desenvolvimento. Limites e confrontações. *In* FEITOSA, M. L. A. M.; FRANCO, F. C. O.; PETERKE, S.; VENTURA, V. A. M. F. **Direitos humanos de solidariedade: avanços e impasses**. Curitiba: Appris, 2013. p. 171-240.
- MENDONÇA, M. L. C. A.; FILHO, A. C. S. A INDUÇÃO TRIBUTÁRIA COMO MEIO DE CONSTRUÇÃO DE UMA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EFICIENTE. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 12, n. 3, p.816-836, 2017.
- NASCIMENTO, F. S. Algumas contribuições teóricas da Análise Econômica do Direito no estudo da tributação. **Revista de Direito da Cidade**, v.3, n.1, p. 232-260, 2011.
- OTOBELLI, S.; WILDNER, M. L. A tributação como ferramenta de controle do consumo: reflexos sobre o meio ambiente. **Revista do Curso de Direito da Faculdade da Serra Gaúcha**, v. 9, p. 169-191, 2011.
- RABELO NETO, L. O. Direito tributário como instrumento de inclusão social: Ação afirmativa fiscal. **Revista da PGFN**, n. 1, jan/jun. 2011.

RIBEIRO, M. C. P.; PEREIRA, T. C. A Concorrência Fiscal como Opção na Indução ao Desenvolvimento Econômico. **Informe Gepec**, Toledo, v. 20, n. 1, p. 164-175, jan./jun. 2016.

SCHOUERI, L. E. **Normas tributárias indutoras e intervenção econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

TOMKOWISCK, F. ANÁLISE COMPORTAMENTAL DO DIREITO E ECONOMIA, SISTEMA TRIBUTÁRIO E SUSTENTABILIDADE. **Revista Direito à Sustentabilidade**, v. 1, n. 2, p. 47-58, 2015.